



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063073-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI e Paciente NAJLA MARIA MAKAREM NADAF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063073-38.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Alessandra Martins Gonçalves Jirardi

Paciente(s): NAJLA MARIA MAKAREM NADAF

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução, DEECRIM UR1, Comarca de São Paulo

Voto nº 2250

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO A PROGRESSÃO SEM A EXIGÊNCIA DO EXAME. PERDA DE OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado em favor da paciente Najla Maria Makarem Nadaf, alegando constrangimento ilegal decorrente da exigência de exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto, imposta pelo Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM UR1), Comarca de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na exigência do exame criminológico para progressão de regime e se há necessidade de concessão da ordem para afastar tal exigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando a progressão de regime sem a exigência do exame criminológico implica a perda do objeto do habeas corpus, tornando desnecessária a apreciação do pedido.

Não subsistindo o alegado constrangimento ilegal e ausente interesse processual, a ordem deve ser julgada prejudicada, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

***Habeas Corpus* julgado prejudicado.**

Tese de julgamento:

A superveniência de decisão judicial favorável ao paciente que afasta a exigência de exame criminológico para progressão de regime penal acarreta a perda de objeto do habeas corpus.

Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, quando cessado o alegado constrangimento ilegal, deve-se julgar prejudicado o habeas corpus por perda de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **NAJLA MARIA MAKAREM NADAF**, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução, DEECRIM UR1, Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 0025265-41.2024.8.26.0041.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade decorrente na demora no processamento do pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo em vista a não realização de exame criminológico.

Sustenta a fundamentação inidônea da decisão

guerreada, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desnecessidade da medida extrema, pois o paciente se trata de apenas usuário de drogas. Aduz que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o paciente é primário. Aponta a desproporcionalidade da decisão porquanto em caso de eventual desfecho condenatório, será fixado o regime mais brando do que expia atualmente.

Postula, assim, o deferimento da liminar para que *“seja afastada de imediato a exigência do exame criminológico, determinando-se ao juízo de execução que analise o pedido de progressão ao regime aberto com base nos requisitos objetivos e subjetivos já preenchidos pelo paciente”*(fl. 15) e *“no mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para garantir à paciente a progressão ao regime aberto sem a necessidade do exame criminológico, diante da ausência de justificativa concreta para tal exigência; Subsidiariamente, caso não seja concedida a progressão de imediato, que seja determinada ao juízo das execuções a análise do pedido de progressão independentemente do exame criminológico, com decisão devidamente fundamentada e sem basear-se na mera gravidade abstrata do delito”*(fl. 16).

Indeferida a liminar pelo Magistrado Plantonista (fls. 45/47) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 56/58), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade da ordem (fls. 63/64).

É relatório.

De fato, a ordem está prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Isto porque, conforme informações prestadas pela autoridade acoimada coatora, foi proferida decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando ao Juízo da Execução que possibilite a progressão de regime, sem a determinação de exame criminológico (fls. 184/190 dos autos de origem).

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora